RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.940 - BA (2019/0099188-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MARLON BRANDO DA SILVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por MARLON BRANDO DA SILVEIRA PINTO contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do HC n. 8000296-07.2019.8.05.0000.

Nesta via, o recorrente sustenta estar configurado o constrangimento ilegal sob o argumento de que se encontra preso desde 17-05-2017, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua custódia cautelar, ressaltando que a defesa não teria contribuído para a demora na entrega da prestação jurisdicional.

Requer, em síntese, o provimento do reclamo para que seja relaxada a prisão preventiva do recorrente, colocando-o em liberdade, em virtude do apontado excesso de prazo.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, em princípio, há fundamentação para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar, diante da razoabilidade da duração do processo, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ fls. 225-226):

> *[...]*
> *A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a apuração de excesso de prazo deve ser orientada por uma análise circunstanciada do grau de complexidade da causa, da quantidade de acusados e da atuação das partes e do Estado-Juiz (cf. HC 116.864, Relª Minª Cármen Lúcia, HC 111.119 Rel. Min. Luiz Fux, e HC 108.353, Rel. Min. Dias Toffoli).*
> *No caso, da leitura das peças que instruem os autos e das informações disponibilizadas no site do Tribunal de Justiça da Bahia verifica-se que a ação penal vem sendo processada normalmente e em tempo razoável, nesse sentido o parecer da douta Procuradoria de Justiça o qual adoto como razões desta decisão, evitando tautologia.*
>
> > *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a concessão de habeas corpus, em situações deste jaez, somente admitida quando a dilação (a) seja decorrência exclusiva de diligências*

suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial; ou (c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade (Ver, por todos, o AgRg no HC 130.745-RJ, da 5ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 01/12/2009).

No caso, nenhuma destas situações encontra-se presente. Como consabido, a análise do excesso prazal não resulta de soma aritmética dos prazos processuais penais, devendo ser analisado o caso concreto para sua aferição, sendo certo que não subsiste o vício alegado na inicial.

Com efeito, compulsando os autos, percebe-se que o processo originário apresenta alta complexidade, pois detém pluralidade de acusados, afigurando-se necessária a remessa de cartas precatórias para interrogatórios, assim como oitivas de testemunhas.

Nesse sentido, vale colacionar o seguinte trecho dos informes judiciais, dando conta do andamento do feito:

[...] IV - Após o oferecimento da denúncia, o Ministério Público – MP, requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados (petição de folhas 115 e 116), tendo este Juízo decretado a prisão preventiva apenas de Matheus Leite dos Santos, conforme razões lançadas na decisão de folhas 119 a 121.

V - Na sequência, ante a prisão em flagrante do réu Marlon Brando (APF 0301386-36.2017), o Ministério Público requereu novamente a decretação da sua prisão preventiva, nos termos da promoção de folhas 139 e 140. Interpôs, ainda, o Órgão Ministerial, recurso em sentido estrito, contra decisão de folhas 119/121, que negou a prisão preventiva de Marcos e Marlon Brando, conforme recurso e razões de folhas 141 a 152. Ante as novas informações juntadas, este Juízo decretou a prisão preventiva de Marlon Brando da Silveira Pinto em 05-05-2017, por entender presente a prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, para garantia da ordem pública, e conveniência da instrução criminal, nos termos da decisão de folhas 283 a 286, oportunidade em que recebeu o recurso em sentido estrito interposto pela acusação.

VI - O acusado Marlon Brando, ora Paciente, foi citado (folhas 298 e 312), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, sendo o feito encaminhado para a Defensoria Pública, a qual apresentou defesa prévia

em 23-05-2018 (folhas 410 a 413).

VII – O TJBA deu provimento ao recurso em sentido estrito, decretando a prisão preventiva de Marcos dos Santos Barbosa, nos termos do acórdão juntado nas folhas 342 a 381, sendo expedido o devido mandado de prisão.

VIII – Em seguida, a denúncia foi recebida e designada audiência de instrução e julgamento para 28-06-2018, às 16 horas (folhas 414 e 415). Realizada a audiência, foram ouvidas uma vítima, três testemunhas de acusação, e feito o interrogatório de Marlon Brando. Na oportunidade, o MP requereu a desistência de uma testemunha e insistiu na oitiva de outra, a ser ouvida por carta precatória, tendo a defesa do Paciente requerido a revogação da prisão preventiva (vide folhas 443 a 449). Analisado o pedido, e por não haver, até aquele momento, mudança nas condições de fato e dos fundamentos utilizados para a decretação da prisão de Marlon Brando, este Juízo indeferiu o

Destarte, entendo que a soma de prazos, com o intuito de estabelecer o excesso na formação da culpa, é algo aleatório, não se podendo, de forma implacável, fixar-se nos noventa/cento e vinte dias, resultado de uma criação jurisprudencial. Não só cada caso tem sua peculiaridade, como, ainda, se deve levar em conta os dias sem expediente, a carga de pro cessos com o juiz etc. São estes os fatores que devem ser observados, para se decidir, ou não, pelo excesso. Assim, o excesso de prazo, para caracterizar o constrangimento ilegal, será aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou até da erronia por parte do juízo.

Aquele período "máximo" de 90 (noventa) dias estabelecido após a reforma do Código de Processo Penal, com a devida vênia, na maioria dos casos soa deveras utópico, em razão do volume de trabalho existente nas Comarcas, o qual só vem aumentando com o passar do tempo, que impede esta celeridade ideal.

É o que ocorre no caso em tela. O processo, no que dependia do juízo, estava, e está agora, tendo uma movimentação adequada. Se houve a ultrapassagem do número de dias, tal ocorrência não pode ser atribuída à negligência ou displicência do Juiz de Direito.

Não vislumbro, assim, o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, inexistindo excesso de prazo e estando corretamente fundamentado o decreto preventivo na garantia da ordem pública.

Diante de tais circunstâncias, não se vislumbraria a

> *ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que merecesse reparação por este remédio constitucional, razão pela qual denego a ordem.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator